

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
nº 3.618, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que
*garante a livre associação dos estudantes da
educação básica e do ensino superior, em
Organizações de Representação Estudantil.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.618, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que busca garantir *a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.*

Assim, o art. 1º do projeto prevê a garantia da livre associação dos estudantes, em instituições públicas e privadas, para o exercício de *atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, comunitárias e de monitoramento educacional e financeiro.*

De acordo com o art. 2º, os grêmios, na educação básica, e os diretórios acadêmicos e centrais estudantis ou congêneres, na educação superior, são denominados Organizações de Representação Estudantil, cuja organização, funcionamento e atividades serão estabelecidos em estatutos aprovados em assembleia geral do corpo discente de cada instituição de ensino, com a observação, no que couber, das normas da legislação eleitoral.

O art. 3º dispõe sobre os objetivos das Organizações de Representação Estudantil, como o de contribuir para o bem comum da comunidade escolar e o de avaliar, na esfera de sua competência, o desempenho do corpo docente, promovendo a solidariedade entre alunos e professores.

Segundo o art. 4º, as instituições de ensino devem assegurar aos estudantes a infraestrutura para a atuação das Organizações de Representação Estudantil, inclusive com espaço físico e mobiliário adequados para sua instalação e seu funcionamento.

Nos termos do art. 5º, as Organizações de Representação Estudantil têm o acesso garantido a todas as informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes, entre os quais a metodologia de elaboração de planilhas de custo.

O art. 6º prevê que a lei sugerida pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza a relevância da mobilização dos jovens com o fim de organizar entidades de representação estudantil, ação que encontra amparo em outros documentos legais, mas precisa de mais incentivo por parte do poder público e dos estabelecimentos de ensino.

Distribuída à CE para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE é o único colegiado a apreciar o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, inclusive da adequação de sua técnica legislativa.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto, cumprindo notar que a CF, no art. 5º, inciso XVII, assegura a plena liberdade de associação para fins

lícitos. Ademais, no art. 205, estabelece o preparo para o exercício da cidadania como um dos fins da educação, o que se pode garantir tanto pelas prescrições curriculares quanto por ações como a participação em organizações de representação discente.

Deve-se registrar também que a medida proposta possui consonância com a estratégia do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente – relativa à gestão democrática do ensino – de estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis, inclusive com a garantia de espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e sua *articulação orgânica* com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações.

Ademais, a sugestão possui harmonia com o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 –, cujo art. 5º estipula que é dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

No que concerne ao mérito educacional, cabe ressaltar a necessidade de que as instituições de ensino tenham estudantes organizados em associações que defendam seus interesses, que abarcam desde o ensino de qualidade até a realização de atividades culturais e recreativas que enriqueçam a ação educativa e tragam momentos de lazer para o corpo discente.

Contudo, a associação estudantil já é regulada pela Lei nº 7.395, de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, e pela Lei nº 7.398, de 1985, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus (antiga nomenclatura dos ensinos fundamental e médio).

Com efeito, a proposição em tela confere redação mais atualizada e abrangente para a matéria e, principalmente, estimula a criação de organizações de representação estudantil e lhes assegura importantes prerrogativas. Assim, acolhemos a maior parte das sugestões do PL, mas as direcionamos, mediante substitutivo, à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Desse modo, ajustamos o projeto às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Conforme o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Apesar dessa preocupação, preservamos as Leis nºs 7.395 e 7.398, ambas de 1985. Ao pretender revogar a primeira dessas leis, o projeto suprime da legislação federal a menção à União Nacional dos Estudantes (UNE), entidade tradicional, com papel histórico na representação nacional dos estudantes de nível superior e atuação de destaque em importantes acontecimentos do Brasil contemporâneo. É bem verdade que a existência da UNE prescinde de lei específica, por se tratar de entidade surgida da livre associação de estudantes. Contudo, a omissão sobre sua existência em lei, a partir da eventual revogação da Lei nº 7.395, de 1985, pode revestir-se de medida de considerável impacto simbólico e ser interpretada como uma afronta à entidade, o que, decerto, não constitui intenção do autor da iniciativa.

Efetuamos, ainda, alguns ajustes para conferir maior exequibilidade às medidas sugeridas, de modo a criar equilíbrio entre as prerrogativas das organizações de representação estudantil e a capacidade das instituições de ensino de atendê-las. Também explicitamos que o apoio institucional conferido pelas instituições de ensino deve sempre observar o princípio da autonomia universitária, bem como a devida disponibilidade orçamentária para concretização da respectiva infraestrutura.

Outrossim, ressalvamos a participação facultativa das representações estudantis nos conselhos deliberativos de natureza fiscal, para evitar eventuais conflitos com a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, pois estes diplomas conferem uma proteção diferenciada às informações de natureza fiscal.

Em conclusão, no que tange ao mérito educacional, recomendamos a aprovação do projeto em exame, com os ajustes indicados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2019, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre objetivos e

prerrogativas das entidades de representação estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** São objetivos das organizações de representação estudantil, em instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias:

- I – contribuir para o bem comum da comunidade escolar;
- II – promover entre os estudantes o interesse e a valorização de princípios cívicos, desportivos, científicos e culturais;
- III – estimular nos estudantes atitudes de responsabilidade e promover a participação nas atividades escolares e sociais e na luta por direitos;
- IV – avaliar, na esfera de sua competência, o desempenho do corpo docente, promovendo a solidariedade entre alunos e professores;
- V – participar da assistência aos estudantes carentes de recursos.

§ 1º As instituições de ensino assegurarão aos estudantes a infraestrutura para a atuação das organizações de representação estudantil, que deverá incluir, na medida das possibilidades, espaço físico, equipamentos e mobiliário adequados para sua instalação e seu funcionamento, com uso apenas para fins estritamente educacionais, culturais e comunitários, devendo esse apoio institucional observar a autonomia universitária e a disponibilidade orçamentária de cada instituição.

§ 2º É garantido às organizações de representação estudantil, resguardada a proteção de dados sensíveis, o acesso a informações de seu interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes, bem como a participação de seus representantes nos conselhos deliberativos dos estabelecimentos de ensino, de natureza acadêmica, consultiva, executiva e, de forma facultativa, nos de natureza fiscal.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator